DECISÃO TC – 40.467 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001713/2022
ORIGEM: Câmara Municipal de General Maynard
ASSUNTO: Auto de Infração
INTERESSADO: Nadson Narciso Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Cortês **–** Parecer n. 1290/2023
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.467

EMENTA: Câmara Municipal de General Maynard. Auto de Infração. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Julgamento pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração. Aplicação de Multa.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **06.09.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **LEGALIDADE** do auto de infração nº 001/2022, com aplicação de **multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. **NADSON NARCISO SANTOS,** em conformidade ao artigo 224, I, do Regime Interno do TCE/SE c/c artigo 5º, I e § 1º da Lei 10.028/00, sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da Câmara Municipal de General Maynard. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/09/2023 09:22:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 08:48:52

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 20 de setembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/09/2023 09:22:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 08:48:52

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Auto de Infração nº 001/2022, lavrado em face do **Sr. NADSON NARCISO SANTOS, com proposta de aplicação de multa no valor de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais**, em razão do atraso do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF - 3º Quadrimestre/2016)**, da Câmara Municipal de General Maynard, de acordo com o artigo 224, I, do Regime Interno do TCE/SE c/c artigo 5º, I e § 1º da Lei 10.028/00.

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da Nulidade e Arquivamento do processo TC 003212/2018, cumprindo a Decisão TC 37.774/2021 – Segunda Câmara (fls. 04 a 07) que determinou a lavratura do auto de infração em desfavor do gestor responsável pelos informes.

Devidamente citado (Mandado de Citação Eletrônica nº 047/2022 – CG), o gestor apresentou manifestação intempestivamente. Isso é o que se depreende da Informação nº 024/2022 (fl. 14), elaborada pela Corregedoria-Geral.

Em suas alegações o gestor aduz que o não envio dos documentos, objeto do Auto de Infração, se deu pelo fato de que o Poder Executivo não encaminhou o RGF de forma quadrimestral, e, sim, semestral. Afirma, ainda, que, por determinação do SINCONFI, o RGF e RREO do Poder Legislativo e Executivo se encontram vinculados e, se o Executivo apresenta os seus relatórios de forma semestral, o Legislativo também precisa apresentar dessa forma. Por isso, requereu o ARQUIVAMENTO do auto.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico n. 1769/2022, da lavra de Analista de controle Externo II, entendeu que o Auto de Infração se encontra regulamentado e que somente três meses depois do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/09/2023 09:22:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 08:48:52

prazo estabelecido o interessado apresentou defesa. Assim, opinou pela **PROCEDÊNCIA** do Auto e **LEGALIDADE** da multa imposta.

Instado a se manifestar, o douto representante do *Parquet*, Eduardo Santos Rollemberg Cortês, por meio do Parecer n. 1290/2023, entendeu que o gestor responsável não apresentou qualquer documento que comprove suas assertivas e, por se tratar de ausência de envio de documentos, concluíu que os argumentos do gestor, além de não possuírem comprovação documental, não podem prosperar pelo fato de que, mesmo que o RGF fosse de envio semestral, o prazo de apresentação seria o mesmo. Por fim, opinou pela **LEGALIDADE** da multa imposta, bem como do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Restou clarividente que o gestor incorreu em atraso na remessa em razão do atraso do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF - 3º Quadrimestre de 2016)**, da Câmara Municipal de General Maynard, de acordo com o artigo 224, I, do Regime Interno do TCE/SE c/c artigo 5º, I e § 1º da Lei 10.028/00.

A infração tipificada como infringida é a Lei Complementar nº 101/2000, arts. 54 e 55, que determina o encaminhamento, ao final de cada quadrimestre, do Relatório de Gestão Fiscal dos órgãos referidos no art. 20 desta Lei, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Em caso de descumprimento, até que a situação seja regularizada, a Lei prevê o impedimento para que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/09/2023 09:22:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 08:48:52

Com fulcro no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal, a Corregedoria lavrou os autos de infração impondo ao gestor causador do atraso, multa de 30% dos seus vencimentos anuais.

A predita norma assim dispõe:

> ***Art. 224.*** *O Tribunal* ***poderá impor, ainda,*** *multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao administrador ou responsável que cometer qualquer uma das seguintes infrações:*
> *I – Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e/ou ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em Lei;*
> *(...)*
> *(Grifo nosso)*

Ora, se o Regimento normatiza que o Tribunal "**poderá, ainda**" significa dizer que, antes dessa penalidade o Tribunal deverá se utilizar de uma penalidade regra. Tanto é assim que a Resolução nº 306, art. 9º, prevê:

> ***Art. 9º*** *O Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, o* ***Relatório de Gestão Fiscal – RGF*** *e o Relatório de Auditoria do Controle Interno serão enviados pelos Poderes e Órgãos, nos termos e prazos estabelecidos na legislação vigente, em formato PDF, através do Portal do Jurisdicionado,* ***sob pena de incidência da multa prevista no art. 93, inciso VIII da Lei Complementar nº 205/2011*** *e,* ***quando for o caso, do art.5°, inciso I, da Lei 10.028/2000, c/c art. 224, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*** (grifo nosso)

Resta-nos observar o que diz o art. 93, VIII, da LC 205/2011:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/09/2023 09:22:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 08:48:52

> Art. 93. O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:
> (...)
> VIII – falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;

A possibilidade de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais fica em segundo plano, condicionada a um critério que enseje certa "gravidade".

Assim, *in casus*, não se tratando de práticas reiterativas, é preciso que haja uma dosimetria compatível com a conduta, devendo ser observadas as circunstâncias do caso concreto.

Torna-se razoável aplicar a multa, vez que a punição também tem a finalidade da prevenção geral, destinada a todos, além da prevenção especial, destinada ao gestor. Porém, é necessário observar sua vida *ateacta.* Neste caso, restou demonstrado não ser, o atraso no encaminhamento dos RGF, uma prática corriqueira.

Diante disso, entendo que a aplicação de multa no patamar de 30% dos vencimentos anuais dos gestores impõe mais prejuízos aos destinatários que benefícios dela esperado.

Sob esse aspecto, entendo que a multa coercitiva deve ser moderada, devendo-se evitar que se torne fonte de injustiça. Desse modo, impõe-se o equilíbrio entre o montante e a finalidade almejada pela medida coercitiva.

Para finalizar, com respaldo em decisões do TCU, entende-se demonstrado que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/09/2023 09:22:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 08:48:52

coibir o excesso ou o abuso do poder Estatal, quando disfarçado pela legalidade meramente formal que, eventualmente, pode gerar situações desarrazoadas ou provocar danos desproporcionais ao resultado esperado.

Pelo exposto;

VOTO pela **LEGALIDADE** do auto de infração nº 001/2022, com aplicação de **multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. **NADSON NARCISO SANTOS,** em conformidade ao artigo 224, I, do Regime Interno do TCE/SE c/c artigo 5º, I e § 1º da Lei 10.028/00, sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da Câmara Municipal de General Maynard.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/09/2023 09:22:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 08:48:52